



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02130/09

Inspeção de Obras no Município de Conceição - Exercício de 2007. Aplicação de multa. Comunicação à SECEX-PB acerca de excesso com recursos federais. Representação à Receita Federal do Brasil Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00507 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 02130/09 trata de inspeção de obras realizadas pelo município de Conceição, no exercício de 2007, na gestão do Sr. Prefeito Alexandre Braga Pegado

As obras públicas auditadas, indicadas no elemento “51” do Sistema SAGRES, totalizam R\$ 308.391,43, correspondem a uma amostra de 93,20% do total pago pelo Município com este tipo de despesas e encontram-se a seguir relacionadas: 1) Construção de Açude comunitário na localidade Cabaças do Xavier; 2) Construção de 62 melhorias sanitárias; 3) Recuperação de Estradas Vicinais; 4) Reforma em prédios públicos.

A Unidade Técnica constatou diversas irregularidades relativas à execução das obras inspecionadas, tendo o gestor sido notificado para apresentação de defesa. A Auditoria analisou a documentação/argumentos apresentados e concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades, pelas razões expostas.

a) Construção de Açude comunitário na localidade Cabaças do Xavier

A Auditoria mantém a irregularidade relativa à ausência de prazo de vigência do contrato e sugere recomendação ao gestor. No que se refere à ausência do comprovante de matrícula da obra no Instituto Nacional do Seguro Social, CEI, e CND (Certidão Negativa de Débito), o defendente alegou que essas providências não foram adotadas na época por puro desconhecimento. O Órgão Técnico constatou também que as notas fiscais não consignam o número da matrícula da obra junto ao INSS. Destaca a Auditoria a importância de se cumprir o disposto na Legislação Previdenciária.

b) Construção de 62 melhorias sanitárias

O Órgão Técnico apontou excesso no valor de R\$ 32.616,03, com base no valor pago e do percentual executado da obra, obtido através de dados da FUNASA. Do referido excesso, o montante de R\$ 21.805,05 refere-se ao exercício de 2007. A defesa alega que a Auditoria baseou-se no relatório técnico da FUNASA e que somente através de uma inspeção *in loco* poderia se avaliar a execução plena da obra. A Auditoria registra que as obras não foram inspecionadas em virtude de não ter sido fornecida a lista oficial de beneficiários e que o relatório da FUNASA detalha as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02130/09

pendências apontadas pela equipe técnica daquele órgão, de modo que não havia necessidade de realizar nova inspeção.

c) Recuperação de Estradas Vicinais

A Auditoria havia apontado como irregularidade a contratação de 1.100 horas-máquina para recuperação de estradas em desacordo com o disposto no § 4º do artigo 7º, da Lei 8.666/93. Não houve prévia elaboração de projeto básico e a obra encontra-se sem condições de avaliação, haja vista que as provas de sua realização foram destruídas com o decurso do tempo.

A defesa juntou declarações de moradores das localidades de realização dos serviços e requer a realização de nova inspeção para confirmação dessas declarações. O Órgão de Instrução ressalta que a contratação de obras públicas requer a prévia elaboração de projeto básico. Quanto à realização de nova inspeção, responde que não seria razoável pensar que as provas de execução das obras pudessem ser unicamente lastreadas em declarações colhidas pelo gestor público. Não há provas de que esses moradores tenham acompanhado a realização de todos os serviços, nem ao menos que eles tivessem tido acesso a suas informações quantitativas e qualitativas, de maneira que a realização de nova diligência não poderia trazer elementos conclusivos aos esclarecimentos dos fatos em debate. A Auditoria sugere, ainda, recomendação ao gestor no sentido de que estabeleça prazo de vigência dos contratos.

d) Reforma em prédios públicos

A Auditoria sugere recomendação ao gestor em relação ao prazo de vigência dos contratos e registra a ausência de comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Os autos seguiram ao Ministério Público que emitiu o Parecer nº 0643/10 onde pugna para que esta Egrégia Corte:

- a) Julgue Irregulares as despesas com a recuperação de estradas vicinais e na construção de 62 melhorias sanitárias;
- b) Impute débito do montante apontado como excesso e como despesa não comprovada pela auditoria, em valor atualizado, relativamente às obras de construção de 62 melhorias sanitárias e contratação de horas-máquina para recuperação de estradas vicinais;
- c) Aplique multa por dano ao erário com fulcro no art. 55 da LCE 18/93;
- d) Represente a Receita Federal em razão dos fatos apontados nos relatórios da Auditoria atreladas a suas atribuições relacionadas ao INSS;
- e) Assine prazo para que o Prefeito demonstre as medidas necessárias à cobrança do ISS referente à Reforma de Prédios Públicos;
- f) Julgue regulares as despesas com as obras de reforma de prédios públicos e de construção do Açude Cabaças Xavier.

É o relatório, informando que houve notificação ao interessado e seu representante legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02130/09

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange à obra de recuperação de estradas vicinais, deve constar na documentação relativa à obra informações que permitam a sua avaliação por parte dos órgãos de fiscalização. A Auditoria afirma que não comprovou a execução dos serviços. Inicialmente, porque não havia projeto básico, nem informação acerca dos trechos recuperados. Quando da análise de defesa, não considerou as declarações dos moradores das comunidades beneficiadas, entendendo não haver provas que estes tenham acompanhado a realização dos serviços ou tivessem informações acerca dos quantitativos executados, de modo que uma nova diligência não traria esclarecimentos aos fatos em análise. Por outro lado, o Órgão Técnico, em momento algum, apresentou qualquer prova de que esses serviços não foram realizados. No entender do Relator não ficou comprovada a não execução dos serviços, quer parcialmente quer na sua totalidade, não havendo mensuração de eventuais danos ao erário e não cabendo, desta forma, imputação de débito ao gestor.

Relativamente à obra de construção de melhorias sanitárias, executada com recursos predominantemente federais, foi apontado excesso com base em relatório da FUNASA. O Relator entende que o fato deve ser comunicado à SECEX-PB, ao mesmo tempo em que considera insignificante o excesso correspondente à contrapartida do município.

Quanto à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS, deve-se representar a Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Aplique multa pessoal, ao ex-Prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
- b) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- c) Comunique à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de construção de melhorias sanitárias;
- d) Represente à Receita Federal do Brasil as irregularidades relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS;
- e) Recomende a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02130/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02130/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) **Aplicar multa** pessoal, ao ex-Prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
- b) **Assinar-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- c) **Comunicar à SECEX-PB** acerca do excesso apontado na obra de perfuração e instalação de poços tubulares;
- d) **Representar à Receita Federal do Brasil** as irregularidades relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS;
- e) **Recomendar a atual gestão** no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 11 de maio de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO